

FROM : Sabbad Guedes

PHONE NO. : 021 2877121

Oct. 03 2005 02:05AM P1

Doc.
001044

Ilmo. Sr. Presidente da Sub-Relatoria da Comissão Parlamentar
Mista de Inquérito – Comissão dos Correios – Brasília/DF

Glênio Sabbad Guedes, Procurador da Fazenda
Nacional, membro da AGU, Carteira Funcional 0432, vem, por
meio da presente, expor e requerer o seguinte :

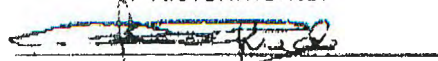
1. que, em face das notícias veiculadas nos jornais,
atassalhando, de forma indevida, suas honras subjetiva e objetiva,
vem promovendo diversas ações cíveis e criminais contra os
responsáveis. Assim sendo, e na condição de Agente Político,
requer se digne V.Sra. de :

a) autorizar a extração, por cópia, para fins de direito,
dos seguintes documentos, : requerimento de criação da
presente CPI, e seu eventual aditamento de ampliação do fato
determinado ; da solicitação desta CPI, votada e motivada, da
quebra de sigilo de conta bancária de sua família, no Banco de
Boston, prévia à divulgação daqueles dados, ocorrida no primeiro
depoimento do Sr. Marcos Valério a esta Comissão ; dos
documentos respeitantes às transferências eletrônicas ocorridas
nesta conta ; por fim, do testemunho da Sra. Karina Somaggio a
esta Comissão

b) determinar, com base no direito à preservação da
imagem, com proteção hoje estabelecida no novel Código Civil
pátrio, que o depoimento do ora Requerente se dê em Sessão
Secreta, com a presença única e exclusiva dos membros da
presente CPI

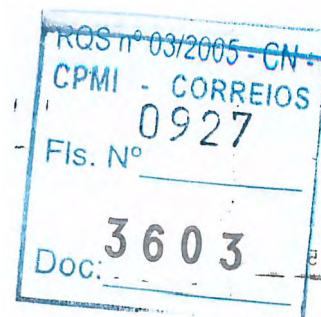
Termos em que,

P. deferimento.



Glênio Sabbad Guedes

Procurador da Fazenda Nacional



PARECER- CPMI (Requerimento nº 03, de 2005-CN)

**Requerimento de testemunha
dirigido a autoridade inexistente.
Pelo não conhecimento e, no
mérito, pelo deferimento parcial.**

Acolho o parecer e
defiro conforme o
solicitado. BSB, 04.10.05
R.

Senhor Presidente,

Senhor Sub-Relator,

Trata-se de requerimento apresentado pelo Sr. GLÊNIO SABBAD GUEDES, procurador da Fazenda Nacional, carteira funcional 0432, dirigido ao "Presidente da Sub-Relatoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Comissão dos Correios" vazado nos seguintes termos:

Glênio Sabbad Guedes, Procurador da Fazenda Nacional, membro da AGU, Carteira Funcional 0432, vem, por meio da presente, expor e requerer o seguinte:

1. *que, em face das notícias veiculadas nos jornais, atassalhando, de forma indevida, suas honras subjetiva e objetiva, vem promovendo diversas ações cíveis e criminais contra os responsáveis. Assim sendo, e na condição de Agente Político, requer se digne V. Sra. de:*

[Assinatura]

Requerimento nº 03/2005 - CN -
CPMI CORREIOS
Fls. Nº 0928
3603
Doc: _____

a) autorizar a extração, por cópia, para fins de direito, dos seguintes documentos, :¹ requerimento de criação da presente CPI, e seu eventual aditamento de ampliação do fato determinado ; da solicitação desta CPI, votada e motivada, da quebra de sigilo de conta bancária de sua família, no Banco de Boston, prévia à divulgação daqueles dados, ocorrida no primeiro depoimento do Sr. Marcos Valério a esta Comissão ; dos documentos respeitantes às transferências eletrônicas ocorridas nesta conta ; por fim, do testemunho da Sra. Karina Somaggio a esta Comissão

b) determinar, com base no direito à preservação da imagem, com proteção hoje estabelecida no novel Código Civil pátrio, que o depoimento do ora Requerente se dê em Sessão Secreta, com a presença única e exclusiva dos membros da presente CPI.²

O Representante não juntou qualquer documento.

Prima facie, propugna-se pelo não conhecimento do petitório, haja vista inexistir a autoridade à qual se dirige, um suposto “Ilmo. Sr. Presidente da Sub-Relatoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito” (ex vi do que demanda o arts. 6º, incs. I e III e 69 da Lei nº 9.784/99).

Acaso entenda a Direção do Colegiado por bem ultrapassar a prejudicial de conhecimento dos pedidos, tem-se a considerar o que se segue.

As cópias do requerimento de criação da Comissão e depoimento da Sra. Karina Somaggio hão de ser deferidas, eis que revestidas de caráter semipúblico.

Por outro lado, não pode o Requerente acessar os dados sobre o eventual requerimento de transferência de informações sigilosas e os dados dele oriundos, sobre “sua família” no “Banco de Boston”, porquanto não apresentou procuração lhe outorgando poderes para representar eventuais membros de sua unidade familiar, nem indicou quais seriam esses cidadãos.


¹ SIC.



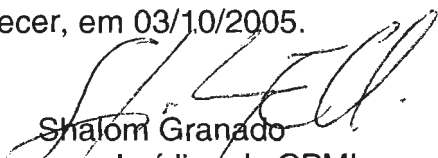
De igual modo e, por via de consequência, os “documentos respeitantes às transferências eletrônicas ocorridas nesta conta,” também não podem ser acessados, mesmo porque o Peticionante não indicou qual seria a suposta conta, não cabendo presunções em se considerando assuntos de tal natureza.

Enfim, relativamente ao pedido para que o depoimento ocorra em sessão secreta, observa-se que o Requerente não está titulado para o deduzir, de vez que o Regimento do Congresso Nacional as determina públicas, salvo se o Plenário entender por bem constituí-las secretas, motivado por deliberação do Presidente ou de Líder, nos exatos termos do art. 27 da codificação.³

Ao demais, as sessões das comissões parlamentares de inquérito têm sido, via de regra, públicas, não tendo o Requerente declinado qualquer razão concreta autorizativa de preocupação apta a vincular dano a sua imagem, em depondo de modo ordinário.

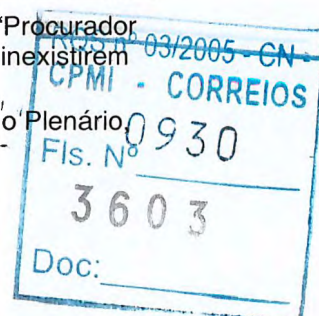
Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende não ser possível conhecer do pedido, visto que dirigido a autoridade inexistente e, no mérito, opina pelo deferimento somente da obtenção de cópias do requerimento de criação da Comissão e do depoimento da Sra. Fernanda Somaggio.

É o parecer, em 03/10/2005.


Shalom Granado
Assessor Jurídico da CPMI

² O Requerimento vem transmitido via fac-símile em 03/10/2005 e subscrito por “Procurador da Fazenda Nacional”, contudo não parece ser documento oficial, haja vista nele inexistirem as armas da República, de uso dos órgãos estatais federais.

³ Art. 27 - As sessões serão públicas, podendo ser secretas se assim o deliberar o Plenário mediante proposta da Presidência ou de Líder, prefixando-se-lhes a data.





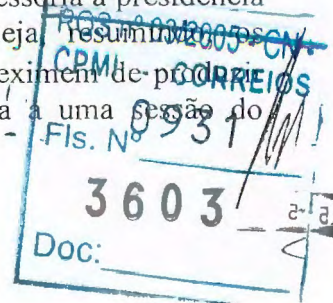
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PORTARIA/MF nº 228, DE 18 DE JULHO DE 2005.
DOU nº 128, DE 6 DE JULHO DE 2005, PAG. 19.

TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, na Sala de Reuniões da Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda, sala nº 722 do prédio localizado no SAS, Quadra 6, Bloco "O", Brasília, DF, às 09:30 horas, aí reunida a Comissão de Processo Administrativo incumbida de apurar os fatos narrados no documento de abertura deste **Processo Administrativo Disciplinar de nº 10951.000626/2005-43**, com a presença do **Dr. RODRIGO PEREIRA DE MELLO**, procurador da Fazenda Nacional, Presidente da Comissão, do **Dr. CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES**, procurador da Fazenda Nacional, membro, e do acusado **Dr. GLÊNIO SABBAD GUEDES**, compareceu o **DR. RODRIGO PIRAJÁ WIENSKOSKI**, brasileiro, casado, documento de identidade nº 10.670.393/7 – IFP/RJ, servidor público federal, Procurador-Geral Adjunto da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), domiciliado nesta Capital Federal, declarando não ter parentesco, amizade íntima ou inimizade com o acusado, às perguntas do Presidente da Comissão respondeu: que conhece o acusado, aproximadamente, desde 1994, tendo-o conhecido e com ele mantido contato, inicialmente, no contexto de sua própria atuação funcional como estagiário da PFN/RJ, e, posteriormente, voltou a ter contato mais recente quando assumiu a Adjuntoria da PGFN, no início do ano de 2004, cuja área de supervisão incluía a Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros (CAF) e, conseqüentemente, a área de atuação do acusado junto ao CRSFN; que, até o advento das notícias jornalísticas na última semana de julho do corrente ano, não conhecia fatos que desabonassem a conduta funcional do acusado junto ao CRSFN, e nem conhecia fatos relacionados aos eventos noticiados naquelas mesmas notícias; que desconhece qualquer pessoa que, a seu juízo e excluídas aquelas já relacionadas no Anexo da 1ª Ata de Deliberação desta Comissão, tenha mantido singular contato com o acusado no âmbito de sua atuação profissional e possa contribuir à elucidação dos fatos que constituem o objeto de atuação desta Comissão; que, franqueada a palavra ao depoente para qualquer esclarecimento adicional que julgasse necessário, nada mais foi dito nem lhe foi perguntado. Franqueada a palavra ao acusado para reinquirir o depoente, às suas perguntas, formuladas através do Presidente da Comissão, respondeu: que, no seu período junto à Adjuntoria da PGFN, tinha informações sobre a alta competência e o alto preparo técnico do acusado, tendo procurado o depoente, mesmo sem ser chamado, para expor sua atuação junto ao CRSFN e apontar modificações na atuação da PGFN junto àquele colegiado que julgava pertinentes; que, indagado quanto à natureza dos pronunciamentos (pareceres) da PGFN junto ao CRSFN e quanto à característica decisória exclusivamente da deliberação final daquele Colegiado, concorda, por opinião pessoal e técnica (a partir da doutrina nacional), com a qualificação desprovida de conteúdo decisório e vinculante dos pronunciamentos da PGFN, mas ressalta que os mesmos, e precisamente por isto se justificam, são elementos relevantes à decisão do CRSFN, sendo que ademais a atuação dos PFNs junto àquele colegiado vai, com a mesma relevância, ao campo da assessoria à presidência do colegiado e aos amplos debates nas sessões de julgamento, ou seja, resumidamente, os pronunciamentos não gozam de resultado imediato per se mas isto não os exime de produzirem resultados a depender dos votos que o acompanhem; que nunca assistira a uma sessão do



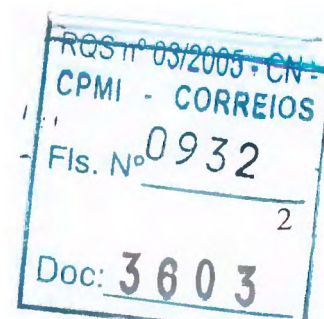
CRFSFN durante o período de atuação do acusado mas tem conhecimento da atuação destacada do mesmo naquele colegiado e que obedecia fielmente as orientações dos superiores hierárquicos e que sempre reportou/consultou aos mesmos superiores sobre qualquer situação anormal que, a seu juízo, recomendasse posicionamento superior; que reconhece a destacada atuação do acusado no âmbito do CRSFN em nome da PGFN, desconhece, no entanto, se o mesmo ocorria fora das funções institucionais diretamente vinculadas ao seu *múnus público*, ressaltou ainda, por medida de justiça, que a destacada atuação do acusado junto ao CRSFN contribuiu para elevar o já significativo conceito da instituição PGFN naquele colegiado; que o volume processual no CRSFN é bastante elevado, com tendência de crescimento imediato; que a função dos PFNs, nos termos do Regimento Interno do CRSFN é a defesa da legalidade, não do interesse de qualquer órgão ou instituição; que o acusado sempre pautou a sua conduta funcional, relativamente ao depoente e à CAF, pelo princípio da transparência, reportando todas as ocorrências e demais entendimentos julgados relevantes àquelas autoridades/órgãos, acrescentando ainda que não havia controle prévio das manifestações do PFN junto ao CRSFN até o final de 2004; que o controle se implantou no início de 2005, ou seja antes mesmo das ocorrências noticiadas na imprensa, com anuência dos PFNs diretamente controlados; que o controle se materializava em reuniões prévias à sessões do CRSFN onde se discutia pontualmente, caso a caso, todas as matérias pautadas, objetivando que a atuação do PFN não fosse personalíssima mas institucional eis que passaria a contar com a aquiescência do órgão central da PGFN; ressalta que, ainda antes da instituição do controle prévio, já havia algum tipo de verificação da atuação de mérito do PFN no colegiado, via análise e discussão com os PFNs de casos particularmente controvertidos; que, segundo a Coordenadora-Geral da CAF o acusado tinha reputação de ser bastante rígido em suas manifestações no colegiado; que segundo lembra o depoente, o processo relativo ao Banco RURAL bem como às pessoas físicas DANTON DE ALENCAR e JOSÉ AUGUSTO DUMONT, julgado pelo CRSFN em 26 junho de 2005, foi submetido ao controle prévio acima referido, especificamente quanto a questão do falecimento do Sr. JOSÉ AUGUSTO DUMONT, havendo anuência da PGFN quanto à posição adotada pelo acusado neste particular; que os PFNs que atuam no CRSFN atuam em regime de dedicação exclusiva, por necessidade absoluta do serviço. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, foi assinado pelo depoente, pelos membros da Comissão e pelo acusado. Eu, Cláudio Roberto Leal Rodrigues, membro da Comissão, o datilografei.

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
Procurador da Fazenda Nacional - Presidente

CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES
Procurador da Fazenda Nacional - Membro

GLÊNIO SABBAD GUEDES
Acusado

RODRIGO PIRAJÁ WIENSKOSKI
Depoente





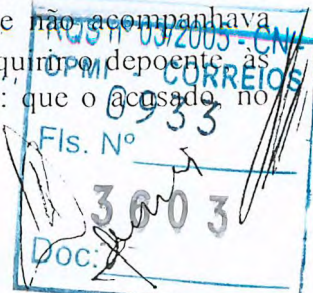
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PORTARIA/MF nº 228, DE 18 DE JULHO DE 2005.
DOU nº 128, DE 6 DE JULHO DE 2005, PAG. 19.

TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, na Sala de Reuniões da Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda, sala nº 722 do prédio localizado no SAS, Quadra 6, Bl. "O", Brasília, DF, às 14:30 horas, aí reunida a Comissão de Processo Administrativo incumbida de apurar os fatos narrados no documento de abertura deste **Processo Administrativo Disciplinar de nº 10951.000626/2005-43**, com a presença do **Dr. RODRIGO PEREIRA DE MELLO**, procurador da Fazenda Nacional, Presidente da Comissão, do **Dr. CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES**, procurador da Fazenda Nacional, membro, e o **Dr. GLÊNIO SABBAD GUEDES**, acusado, compareceu o **DR. EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA**, brasileiro, casado, documento de identidade nº 5.555/OAB-DF, Procurador Federal, Superintendente em Brasília (DF) da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), domiciliado nesta Capital Federal, declarando não ter parentesco, amizade íntima ou inimizade com o acusado, às perguntas do Presidente da Comissão respondeu: que conhece o acusado desde setembro de 2000, quando tomou posse na função de Conselheiro do CRSFN, tendo-o conhecido e com ele mantido contato no contexto de sua própria atuação funcional como conselheiro do referido colegiado onde permaneceu por 04 (quatro) anos; que não conhecia fatos que desabonassem a conduta funcional do acusado, e sobre os fatos relacionados aos eventos noticiados nas notícias veiculadas a partir da última semana do mês de julho do ano corrente, delas tomou conhecimento exclusivamente pela imprensa; que o relacionamento entre os membros do Conselho e Procuradores em atuação no CRSFN sempre se pautou pelas boas relações, permeadas por respeitabilidade, afabilidade e educação, conquanto seja um relacionamento institucional, a vista do fato se tratarem de encontros mensais, de curta duração; que reconhece as pessoas relacionadas no Anexo da 1ª Ata de Deliberação desta Comissão como hábeis e conhecedoras o suficiente do funcionamento do CRSFN e da atuação do acusado que para contribuir com os trabalhos da Comissão, motivo pela qual consultado declinou de indicar outros nomes; que, considera a atuação dos PFNs no CRSFN meramente opinativa, sem caráter vinculante para os Conselheiros; que os pareceres emitidos pelos PFNs sempre apresentavam boa fundamentação técnica e jurídica e que os conselheiros viam nestes uma opinião abalizada e, no caso específico do acusado, que o mesmo sempre caracterizou as suas peças por robustez jurídica e erudição no linguajar, o que, em síntese, sempre causou boa impressão aos julgadores, inobstante estes não se sentissem vinculados ou induzidos a seguirem a opinião ou concordar com elas; que a causa da concessão das salas na CVM e BACEN decorre do fato de que compete a tais órgãos, regimentalmente, apoiar as ações do CRSFN e que a referida sala da CVM se destinava apoiar o CRSFN quando da realização de julgamentos no Rio de Janeiro-RJ sendo esta, posteriormente, cedida para o acusado, naquela época, em atuação no colegiado para a realização de seu trabalho de análise do autos e emissão dos pareceres; que, relativamente à participação do acusado nas sessões de julgamento de processos administrativos sancionadores da CVM, nas sessões públicas, abertas, tem conhecimento desta participação por informações fornecidas pelo próprio acusado, bem como por colegas da CVM lotados no RJ e diretores da autarquia, não sabendo precisar a frequência desta participação posto que não acompanhava aquelas sessões de julgamento. Franqueada a palavra ao acusado para reinquirir o depoente às suas perguntas, formuladas através do Presidente da Comissão, respondeu: que o acusado, no



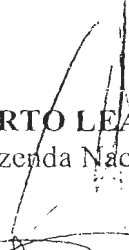
período em que o depoente exerceu a função de conselheiro do CRSFN, que era por todo conhecido e divulgado pelo acusado; que o mesmo tinha por hábito discutir as suas dúvidas com técnicos da CVM e do BACEN; que nas sessões prévias do Conselho o acusado tinha por hábito divulgar as suas dúvidas sobre temas jurídicos afetos aos processos sob sua responsabilidade que a reunião prévia do CRSFN era uma reunião administrativa, em que não se discutia o mérito dos processos, mas tão somente pontos conceituais, jurídicos, administrativos e gerenciais; que a característica do CRSFN era da discussão de mérito sempre se travar nas sessões, em público; que o acusado não tinha constrangimento de declarar, na reunião prévia e em sessão, que buscava sanar suas dúvidas junto aos técnicos das autarquias com vistas ao melhor esclarecimento da matéria em julgamento; esclarece que as sessões de julgamento do CRSFN caracterizam-se por intensos debates, discussões, transparência e seriedade, sendo comum os conselheiros somente externarem as suas posições no momento do voto; que era comum o acusado, assim como também os demais PFNs, comunicar aos conselheiros as suas reuniões com os servidores técnicos do BACEN e da CVM; que estas reuniões, muitas das vezes, eram provocadas pelos próprios técnicos das Autarquias; que no CRSFN, por sua própria forma de constituição e organização, dificilmente será possível que um procurador tenha sucesso para ajustar um concerto para fins escusos, envolvendo oito conselheiros de diversas origens, grande experiência técnica e elevada formação moral e cultural relativamente à matéria afeta ao conselho; que o PFN atua no CRSFN, emitindo parecer para fixar os contornos da legalidade no âmbito deste órgão colegiado, reafirmando ser peça meramente opinativa conquanto à elevada qualidade técnica-jurídica de seu conteúdo, destacando não estar ele sujeito a deliberação ou aprovação pelo colegiado, o que ocorre tão somente com o voto do Relator ou a posição majoritária da turma, na hipótese de ser vencido o voto do Relator, fatos estes muito comuns nos julgamentos do CRSFN; que não se recorda de ausências do acusado em sessões de julgamento, informando, ainda que não se recorda de ausências do acusado nas sessões de julgamento que participou; que, no caso do julgamento do Banco RURAL ocorrida em 18 de agosto de 2003, pelo que pesquisou recentemente, este processo recebeu o parecer elaborado pelo Dr. RICARDO CUEVA, tendo sido relato pelo Dr. ALDO BERTOLUCCI, Conselheiro da ABRASCA e foi arquivado por decisão unânime; que, relativamente a outro processo do Banco RURAL, em discussão multas de valor R\$ 100.000,00 e R\$ 50.000,00, foram estas convertidas em 3.572 UFIRs pelo colegiado corrigindo equívoco do BACEN que aplicara a multa com base na norma editada posteriormente a data da prática do ilícito – que mudava os critérios de valor da sanção de UFIRs para valor determinado em reais –, portanto, imposta de forma ilegal, eis que a solução legal era aplicar a multa vigente à época do ilícito – medida em UFIRs e não em valor determinado em reais; que nos julgamentos das sessões realizadas em Belo Horizonte, aproximadamente 03 ou 04 oportunidades, o acusado não se hospedava e nem participava de eventos sociais com os demais conselheiros, justificando tal ausência por que teria que cumprir compromissos familiares com uma irmã que mora em Belo Horizonte bem como de que o mesmo já revelara ao depoente o seu apreço pela equitação, sendo contumaz praticante desta atividade e que mencionara, ainda, ter, na mesma cidade, freqüentado um haras ou centro hípico; que confirma ter visitado um haras na cidade de Campos do Jordão durante um Seminário sobre Derivativos promovido pela BM&F, logo após a sessão de julgamento realizada em São Paulo, em agosto de 2003, excepcionalmente realizada de segunda a quarta-feira daquela semana; que recorda-se de haver todo o efetivo do CRSFN se deslocado para a Cidade de Campos do Jordão, tendo uma parte ido visitar um haras naquela cidade, por sugestão do acusado; que o acusado sempre se manifestava na qualidade de representante da PGFN. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelos membros da Comissão de Inquérito e pelo acusado e seu procurador que se fizeram presentes, de modo a registrar a espontaneidade do mesmo. Eu, Cláudio Roberto Leal Rodrigues, membro da Comissão, o datilografei.

8

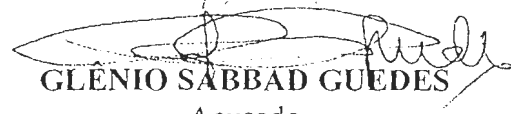




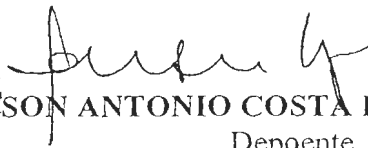
RODRIGO PEREIRA DE MELLO
Procurador da Fazenda Nacional - *Presidente da comissão*



CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES
Procurador da Fazenda Nacional - Membro



GLÊNIO SABBAD GUEDES
Acusado



EDSON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA
Depoente





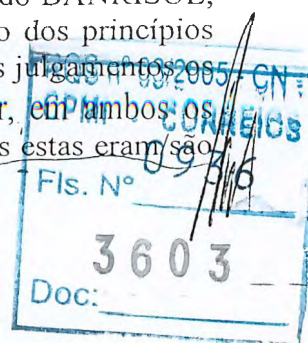
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PORTARIA/MF nº 228, DE 18 DE JULHO DE 2005.
DOU nº 128, DE 6 DE JULHO DE 2005, PAG. 19.

TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, na Sala de Reuniões da Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda, sala nº 722 do prédio localizado no SAS, Quadra 6, Bloco "O", Brasília, DF, às 08:30 horas, aí reunida a Comissão de Processo Administrativo incumbida de apurar os fatos narrados no documento de abertura deste Processo Administrativo Disciplinar de nº 10951.000626/2005-43, com a presença do **Dr. RODRIGO PEREIRA DE MELLO**, procurador da Fazenda Nacional, Presidente da Comissão, do **Dr. CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES**, procurador da Fazenda Nacional, membro, e do acusado **Dr. GLÊNIO SABBAD GUEDES**, compareceu o **Dr. BOLIVAR TARRAGÓ MOURA NETO**, brasileiro, casado, documento de identidade nº 2.734.669 – SSP/DF, economista, atualmente Vice-Presidente de Administração de Riscos da Caixa Econômica Federal (CEF), domiciliado nesta Capital Federal, declarando não ter parentesco, amizade íntima ou inimizade com o acusado, às perguntas do Presidente da Comissão respondeu: que conhece o acusado desde Abril de 2003, tendo-o conhecido e com ele mantido contato no contexto de sua própria atuação funcional como procurador junto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN; que, até o advento das notícias jornalísticas na última semana de julho do corrente ano, não conhecia fatos que desabonassem a conduta funcional do acusado, e nem conhecia fatos relacionados aos eventos noticiados naquelas mesmas notícias; refutou, ainda neste questionamento qualquer ingerência, aproximação ou outro tipo de contato do Sr. MARCOS VALÉRIO com os membros do CRSFN; que, a seu juízo e excluídas aquelas já relacionadas no Anexo da 1ª Ata de Deliberação desta Comissão, indica os nomes dos senhores ANDRÉ DUMORTOU DE MENDONÇA, ex-conselheiro, WALDIR QUINTILIANO, ex-conselheiro e atualmente exercendo funções na Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda e VALDECIR GOMES, atual conselheiro e presidente em exercício como pessoas que mantiveram singular contato com o acusado no âmbito de sua atuação profissional e podem contribuir à elucidação dos fatos que constituem o objeto de atuação desta Comissão; que, franqueada a palavra ao depoente para qualquer esclarecimento adicional que julgasse necessário, enfatizou a necessidade de esclarecer que os membros do CRSFN são muito qualificados tecnicamente, exercendo função com independência funcional, inclusive em relação aos órgãos e entidades que os indicam, destacando, ainda, que o parecer emitido pelo PFN junto ao CRSFN é recebido naquele colegiado como meramente opinativo, que as decisões proferidas pelo CRSFN provêm após intensos e profundos debates em sessão pública, devidamente motivadas, o que impediria qualquer tipo de arranjo; que afirma desconhecer qualquer ato de desonestidade seja pelos conselheiros, seja pelos PFNs em atuação naquela Câmara nada mais foi dito nem lhe foi perguntado. Franqueada a palavra ao acusado para reinquirir o depoente, às suas perguntas, formuladas através do Presidente da Comissão, respondeu: que é servidor de carreira do BACEN, tendo ali atuado como Coordenador, em Porto Alegre, das áreas de capitais estrangeiros e de dívida pública e operações bancárias, tendo ainda sido diretor do BANRISUL; que concorda com a assertiva segundo a qual o parâmetro adequado à aferição dos princípios morais de uma pessoa é a sua conduta exterior; que, eventualmente, no curso dos julgamentos dos PFNs, após os debates sobre a questão em julgamento, mudam o seu parecer, em ambos os sentidos – condenar/absolver - e quando surgiam teses novas por parte dos PFNs estas eram/são



preliminarmente informadas aos Conselheiros e por estes debatidas; que em relação ao julgamento de questão afeta ao Banco RURAL e pessoas físicas relacionadas, em 18 de agosto de 2003, muito explorado na mídia nacional, a decisão tomada após mudança, em sessão, do parecer do representante da PGFN naquele colegiado, formulado pelo PFN RICARDO CUEVA, foi unânime pela clareza da inexistência de provas contra os acusados, com anuência do Conselheiro do BACEN, que não havia provas para condenar-se a instituição financeira ou as pessoas físicas; ressaltou que o parecer não foi elaborado pelo acusado e que o mesmo, a despeito de encontrar-se na sessão de julgamento, não participou dos debates daquela sessão; que o acusado nunca faltou a qualquer sessão de julgamento; que, conforme se lembra, por comentário do acusado, eventualmente, este permanecia nas localidades onde realizadas as sessões de julgamento, que incluiria os finais-de-semana; que no período da presidência do depoente, eram comum os contatos do acusado com os técnicos do BACEN e CVM, que o acusado era pessoa muito conhecida no ambiente da duas autarquias, muito consultado sobre aspectos jurídicos de decisões e teses adotadas e que diversas vezes o mesmo fora chamado para proferir palestras ou reunir-se com analistas do BACEN para análise de determinadas pautas, o que foi muito importante para a melhoria do relacionamento do CRSFN e as autarquias; que diversos membros do CRSFN reuniram-se em diversas oportunidades com analistas do BACEN ou CVM, sendo realizado uma delas em São Paulo, onde diversos técnicos do BACEN debateram questões relativas ao sistema financeiro, o que reputou como muito salutar do ponto de vista da melhoria dos resultados institucionais daquele colegiado; por fim julgou por bem realçar que considera **muito difícil** que um PFN consiga **vender** uma decisão do colegiado, primeiro porque os Conselheiros de qualquer forma descobririam, porque a decisão teria necessariamente de passar por todos, segundo porque o PFN não tem poder decisório ou grande influência nas decisões do colegiado e que, seguramente, se tal acontecesse seria identificado pelos demais conselheiros, que a imprensa exagera no caso e distorce informações que não correspondem a realidade do que ocorre/ocorreu no Conselho; e que se tivesse ocorrido um caso específico relativamente ao BANCO RURAL, o Sr. MARCOS VALÉRIO, conquanto os conselheiros ou PFNs recebam os acusados ou seus representantes, o que é normal, nesta hipótese o mesmo jamais se reportou ou foi recebido naquele Conselho. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelos membros da Comissão e pelo acusado. Eu, Cláudio Roberto Leal Rodrigues, membro da Comissão, o datilografei.

RODRIGO PEREIRA DE MELLO

Procurador da Fazenda Nacional - Presidente

CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES

Procurador da Fazenda Nacional - Membro

GLÊNIO SABBAD GUEDES

Acusado

BOLIVAR TARRAGÓ MOURA NETO

Depoente

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0937
3603
Doc: _____



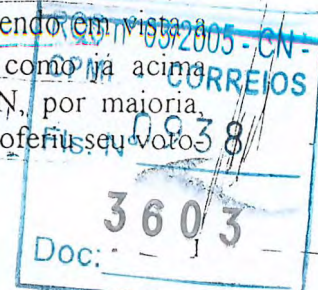
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PORTARIA/MF nº 228, DE 4 DE JULHO DE 2005.
DOU nº 128, DE 6 DE JULHO DE 2005, PAG. 19.

TERMO DE INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA

Aos 22 dias do mês de agosto de 2005, às 15h30m, na sede Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo/SP, sito na Av. Paulista nº 1.804, 20 Andar, Sala 20-25, local reservado ao desenvolvimento dos trabalhos de tomadas de depoimentos, presentes os Senhores Procuradores da Fazenda Nacional RODRIGO PEREIRA DE MELLO e JOSIBERTO MARTINS DE LIMA, respectivamente Presidente e Membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria PGFN nº 228, de 06 de julho de 2005, publicada no DOU de 6 de julho de 2005, destinada a apurar as responsabilidades nos termos da referida Portaria, presente o acusado GLÊNIO SABBAD GUEDES, compareceu na condição de testemunha o Dr. ANTÔNIO CARLOS VERZOLA, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 92.410, residente e domiciliado em São Paulo/SP, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo administrativo disciplinar. Depois de advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, e de prestar o compromisso legal, declarou: QUE conhece a pessoa do acusado desde o início de 2002, quando iniciou sua atuação na condição de advogado junto ao CRSFN; QUE até o surgimento das notícias publicadas em junho deste ano não sabe de nenhum fato, notícia ou ato que desabonasse a conduta do acusado, e nem conhecia os fatos ou as pessoas, em especial o Sr. Marcos Valério, relacionados aos eventos citados naquelas mesmas notícias; QUE, adicionalmente aos nomes constantes no Anexo da 1ª Ata e Deliberação desta Comissão, não indicaria outras pessoas que tenham mantido singular contato com o acusado no âmbito de sua atuação profissional e possa contribuir à elucidação dos fatos que constituem o objeto desta Comissão; QUE foi servidor do BACEN ao longo de 16 anos, passando a integrar a Procuradoria da Autarquia entre 1988/1989, lá atuando até 1997 e após, até a sua saída dos quadros funcionais do BACEN em 2000, exerceu várias outras funções em comissão; QUE atuou como advogado de defesa do Banco Rural no Processo levado a julgamento na Sessão realizada no prédio da CVM no Rio de Janeiro no 29 de junho próximo passado; QUE este Processo havia sido inicialmente pautado na Sessão do CRSFN de abril/2005, realizada em São Paulo; QUE nesta Sessão, após a sustentação oral do depoente e a manifestação do acusado, na condição de representante da PGFN, o Dr. Edmundo, representante do BACEN, pediu vista declarando de forma jocosa que, aparentemente, a única coisa certa no Processo em questão seriam, pelo até então comentado, os dois furos reunindo um amontoado de papel, razão pela qual pedia vista dos autos; QUE não tendo havido deliberação sobre o Processo na Sessão imediatamente subsequente, realizada em Brasília, tendo em vista a ausência do Conselheiro COX, Relator do caso, a decisão sobre o mesmo, como na acima referido, ficou para a Sessão de 29 de junho, oportunidade na qual o CRSFN, por maioria, decidiu pelo arquivamento do Processo, sendo que o representante do BACEN proferiu seu voto

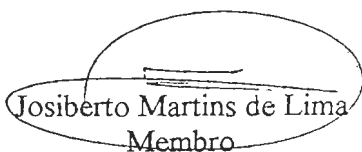


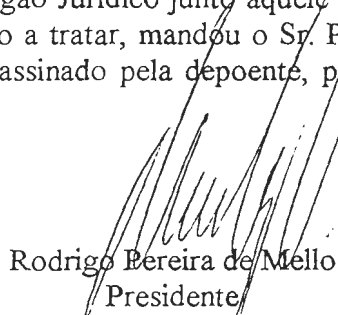


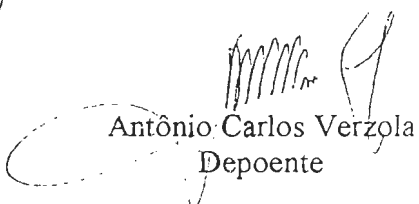
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

vista afirmando que, efetivamente, não havia elementos que permitissem a caracterização do ilícito; QUE nunca testemunhou e nunca ouviu qualquer comentário sobre o exercício das prerrogativas funcionais do acusado de forma abusiva ou irregular; QUE nunca presenciou qualquer ato ou decisão suspeita na atuação do CRSFN; QUE é muito difícil o apoio de uma decisão dirigida no âmbito do CRSFN, posto que as sessões são públicas, com advogados e demais interessados acompanhando os julgamentos; QUE ao que se lembra o acusado em suas manifestações se apresentava como representante da PGFN e o fazia de forma esdrúxula, de forma a dignificar a atuação do Órgão Jurídico junto àquele Colegiado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pela depoente, pelos membros da Comissão e pelos procuradores presentes.


Josiberto Martins de Lima
Membro


Rodrigo Pereira de Mello
Presidente


Antônio Carlos Verzola
Depoente


Glênio Sabbad Guedes
Acusado

RQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
Fls. Nº 0939
Doc: 3603



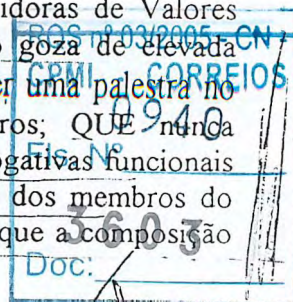
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PORTARIA/MF nº 228, DE 4 DE JULHO DE 2005.
DOU nº 128, DE 6 DE JULHO DE 2005, PAG. 19.

TERMO DE INQUIRÊNCIA DE TESTEMUNHA

Aos 22 dias do mês de agosto de 2005, às 14h30m, na sede Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo/SP, sito na Av. Paulista nº 1.804, 20 Andar, Sala 20-25, local reservado ao desenvolvimento dos trabalhos de tomadas de depoimentos, presentes os Senhores Procuradores da Fazenda Nacional RODRIGO PEREIRA DE MELLO e JOSIBERTO MARTINS DE LIMA, respectivamente Presidente e Membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria PGFN nº 228, de 06 de julho de 2005, publicada no DOU de 6 de julho de 2005, destinada a apurar as responsabilidades nos termos da referida Portaria, presente o acusado GLÊNIO SABBAD GUEDES, compareceu na condição de testemunha o Dr. NEY CASTRO ALVES, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 14.100, residente e domiciliado em São Paulo/SP, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo administrativo disciplinar. Depois de advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, e de prestar o compromisso legal, declarou: QUE conhece a pessoa do acusado desde 1998, quando este foi designado para atuar no CRSFN; QUE até o surgimento das notícias publicadas em junho deste ano não sabe de nenhum fato, notícia ou ato que desabonasse a conduta do acusado, e nem conhecia os fatos ou as pessoas, em especial o Sr. Marcos Valério, relacionados aos eventos citados naquelas mesmas notícias; QUE, segundo sabe, o acusado nunca conversou com conselheiros sobre o Banco Rural e nem atuou, como Procurador junto ao CRSFN, na defesa dos pleitos/recursos do Banco Rural; QUE não conhece ninguém que manteve singular contato com o acusado no âmbito de sua atuação profissional e pode contribuir à elucidação dos fatos que constituem o objeto desta Comissão; QUE o depoente sempre acompanhou a atuação do CRSFN desde a sua fundação, época na qual foi conselheiro-suplente, sendo atualmente o único Conselheiro remanescente da primeira composição; QUE foi Conselheiro junto a BMF por doze anos e durante esse período ocupou vice-presidência e atualmente é membro do Conselho Consultivo da daquela entidade. QUE franqueada a palavra ao depoente para aduzir, querendo, alguma coisa mais que se relacione com o assunto objeto do processo, fez uso desta faculdade para dizer QUE o acusado produziu artigos doutrinários sobre temas afetos à atuação do CRSFN, os quais foram publicadas no site do Conselho e na Revista da ADEVAL – Associação das Distribuidoras de Valores Mobiliários. Franqueada a palavra ao acusado, respondeu: QUE o acusado goza de elevada reputação junto ao CRSFN, tanto que, em razão disso, foi convidado a fazer uma palestra no Conselho de Administração da BMF, composto de cerca vinte membros; QUE nunca testemunhou e nunca ouviu qualquer comentário sobre o exercício das prerrogativas funcionais do acusado de forma abusiva ou irregular; QUE é impossível o apoio dos membros do CRSFN a uma decisão dirigida em favor de qualquer interessado, mesmo porque a composição

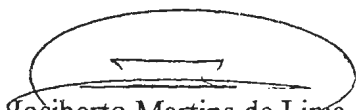


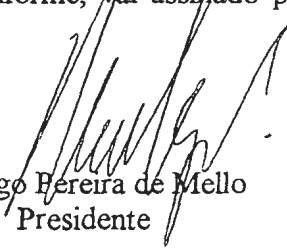


MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

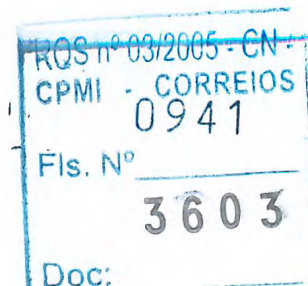
do Conselho não favorece a tanto. É composto de quatro membros do setor público, quatro do setor privado e de um Presidente com voto de qualidade, caracterizando a presença de entidades independentes e mesmo "antagônicas". Ademais, há dois Procuradores da Fazenda em atuação. O depoente lembra de um episódio que, pelo fato de um dos membros, do setor público, ter se julgado suspeito, previa num caso específico, em que se discutia prescrição, a decisão seria pela tese da prescrição, mas um dos membros do setor privado – representante da ABRASCA – votou com os membros do setor público, sendo a decisão pela rejeição da preliminar argüida, por maioria; QUE acompanha as atividades do CRSFN há vinte anos e nunca presenciou e nem ouviu qualquer decisão suspeita desse colegiado; QUE não se recorda de o acusado ter faltado a qualquer das reuniões do CRSFN; QUE a natureza jurídica dos pareceres do Procurador da Fazenda Nacional é opinativa, não vinculando os Conselheiros que, não raro, decidem de forma contrária ao opinamento; QUE o acusado sempre se manifestou nas atividades relacionado ao Conselho em nome da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo a última delas, de que se lembra o depoente, na AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, em evento sobre o CRFSN; QUE avalia que a atuação do acusado no âmbito do Conselho melhorou a imagem da Procuradoria junto ao colegiado, posto que, além da publicação de artigos antes referida, atuava de forma proativa e sempre procurava se inteirar de casos mais complexos com as áreas específicas no BACEN e na CVM, não se limitando a um comportamento "burocrático", bem como no intercâmbio de informações com outras entidades similares, inclusive do exterior. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pela depoente, pelos membros da Comissão e pelos procuradores presentes.


Josiberto Martins de Lima
Membro


Rodrigo Pereira de Mello
Presidente


Ney Castro Alves
Depoente


Glênio Sabbad Guedes
Acusado





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PORTARIA/MF nº 228, DE 4 DE JULHO DE 2005.
DOU nº 128, DE 6 DE JULHO DE 2005, PAG. 19.**

TERMO DE INQUIRição DE TESTEMUNHA

Aos 22 dias do mês de agosto de 2005, às 18h40m, na sede Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo/SP, sito na Av. Paulista nº 1.804, 20 Andar, Sala 20-25, local reservado ao desenvolvimento dos trabalhos de tomadas de depoimentos, presentes os Senhores Procuradores da Fazenda Nacional RODRIGO PEREIRA DE MELLO e JOSIBERTO MARTINS DE LIMA, respectivamente Presidente e Membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria PGFN nº 228, de 06 de julho de 2005, publicada no DOU de 6 de julho de 2005, destinada a apurar as responsabilidades nos termos da referida Portaria, presente o acusado GLÊNIO SABBAD GUEDES, compareceu na condição de testemunha o Sr. WALTER BATISTA CANÇADO, brasileiro, casado, Analista do Banco Central, RG-M 263.313 SSP/MG, residente e domiciliado em Belo Horizonte/MG, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo administrativo disciplinar. Depois de advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, e de prestar o compromisso legal, declarou: Que nos últimos 5 (cinco) anos servia no DECIF/GTBHO (de 2000 a junho/03) e no DESUP/GTBHO (junho/03 até a presente data). QUE conhece a pessoa do acusado há cerca de quatro anos, em razão das atividades de sua atuação no DECIF/BACEN, departamento responsável pelas decisões de 1ª instância em processos administrativos punitivos e, em razão disso, às vezes, acompanhava as reuniões do CRSFN. Nessas ocasiões costuma ocorrer troca de opiniões e esclarecimentos de dúvidas junto aos membros daquele colegiado. Relata que em sua área de atuação no DECIF/GTBHO foi responsável pelas decisões de primeira instância de sua jurisdição e que não tem nenhuma ingerência sobre o destino das mesmas depois de proferidas, posto que pode haver recurso para o CRSFN, voluntário ou de ofício; QUE até o surgimento das notícias publicadas pela imprensa em junho deste ano não sabe de nenhum ato que desabonasse a conduta do acusado, e nem conhecia fatos relacionados aos eventos citados naquelas mesmas notícias; QUE nunca soube ou ouviu qualquer comentário acerca das notícias veiculadas pela imprensa no tocante às pessoas envolvidas no caso denominado "mensalão"; QUE o acusado nunca pleiteou e nem intercedeu em favor de interesse de terceiros na sua esfera de atuação; QUE o depoente por ocasião das reuniões do CRSFN que ocasionalmente participava como ouvinte, às vezes acontecia, quando solicitado, prestar esclarecimentos quanto a dúvidas que o acusado tinha em torno de processos a ele submetidos para análise e lavratura de parecer, o que também fazia em relação a outros Procuradores e Conselheiros; QUE se recorda de ter apresentado ao acusado, que se encontrava em Belo Horizonte, um ex-colega de Banco Central, recorrente em um Processo Administrativo Disciplinar em trâmite no CRSFN. Ao que sabe o processo em questão tratava de uma atuação sofrida pelo ex-colega, de nome Mourão, em razão de sua atuação na condição de administrador indicado.

Fls. Nº 42

3603



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

pelo BACEN para uma instituição bancária em regime de RAET. Porém fez apenas a apresentação do ex-colega ao acusado, retirando-se logo em seguida da questão, reiterando que tal ato se restringiu tão-somente a isso, não tendo nenhum caráter de *"favor, vantagem ou favorecimento"*. Franqueada a palavra ao depoente, disse QUE espera sinceramente que a verdade venha a lume e o acusado possa provar sua inocência, porque seria motivo de grande frustração para todos da área de supervisão do Banco Central saber que o trabalho árduo realizado pela fiscalização, com vistas a punir os responsáveis por infração à legislação e regulamentos do Sistema Financeiro Nacional, pode não ocorrer em virtude de eventuais articulações impróprias do acusado junto ao CRSFN em função de suas atribuições no citado colegiado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelo acusado e pelos membros da Comissão presentes.

Josiberto Martins de Lima
Membro

Rodrigo Pereira de Mello
Presidente

Walter Batista Cançado
Depoente

Glênio Sabbad Guedes
Acusado





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PORTARIA/MF nº 228, DE 18 DE JULHO DE 2005.
DOU nº 128, DE 6 DE JULHO DE 2005, PAG. 19.

TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e cinco, na Sala de Reuniões da Ouvidoria-Geral do Ministério da Fazenda, sala nº 722 do prédio localizado no SAS, Quadra 6, Bloco "O", Brasília, DF, às 10:30 horas, aí reunida a Comissão de Processo Administrativo incumbida de apurar os fatos narrados no documento de abertura deste **Processo Administrativo Disciplinar de nº 10951.000626/2005-43**, com a presença do **Dr. RODRIGO PEREIRA DE MELLO**, procurador da Fazenda Nacional, Presidente da Comissão, do **Dr. CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES**, procurador da Fazenda Nacional, membro, **Dr. GLÊNIO SABBAD GUEDES**, compareceu a **DRA. ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO**, brasileira, solteira, documento de identidade de Procurador da Fazenda Nacional nº 319/1994, servidora pública federal, Coordenadora-Geral de Assuntos Financeiros da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), domiciliada nesta Capital Federal, declarando não ter parentesco, amizade íntima ou inimizade com o acusado, às perguntas do Presidente da Comissão respondeu: que conhece o acusado desde aproximadamente 1999, tendo-o melhor conhecido e com ele mantido contato no contexto de sua própria atuação funcional a partir de 2003, por força da vinculação, primeiro informal e posteriormente, formalmente, devido à atuação do acusado no CRSFN estar subordinada à CAF; que, até o advento das notícias jornalísticas na última semana de junho do corrente ano, não conhecia fatos que desabonassem a conduta funcional do acusado, e nem conhecia fatos relacionados aos eventos noticiados naquelas mesmas notícias; que desconhece qualquer pessoa que, a seu juízo e excluídas aquelas já relacionadas no Anexo da 1ª Ata de Deliberação desta Comissão, tenha mantido singular contato com o acusado no âmbito de sua atuação profissional e possa contribuir à elucidação dos fatos que constituem o objeto de atuação desta Comissão; que, franqueada a palavra ao depoente para qualquer esclarecimento adicional que julgasse necessário, nada mais foi dito nem lhe foi perguntado. Franqueada a palavra ao acusado para reinquirir a depoente, às suas perguntas, formuladas através do Presidente da Comissão, foram ofertadas as seguintes respostas: que o acusado sempre manteve atitude proativa relativamente à discussão de todas as questões em pauta no CRSFN; que o acusado esporadicamente entregava relatórios à CAF sobre a sua atuação, sendo que a obrigação de entrega destes decorria de determinação previa à qual terminava sendo buscada junto à Secretaria Executiva do CRSFN; que o acusado sempre se mostrou, à depoente, um PFN preocupado com as questões que tramitavam no CRSFN, o que se evidenciava nas reuniões periódicas que realizavam, oportunidade em que a pauta transitava sempre em torno de questões afetas ao Conselhinho; que a forma como o acusado exercia suas funções no CRSFN sempre foi entendido como de dedicação exclusiva, o que ficou definitivamente esclarecido/formalizado depois da publicação de Ordem de Serviço, da lavra do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, editada em dezembro de 2004; que, segundo está informada, e acredita, a tônica da forma de atuação do acusado sempre se foi de fazê-lo em nome da PGFN; que a depoente apenas assistiu a partes de sessões do CRSFN; que, na forma do Regimento Interno do CRSFN, a atuação do PFN é de custos legis e que os pareceres emitidos tem natureza meramente opinativa e não decisória.

REGISTRO 03/2005 - PGFN
CPMI - CORREIOS
0944
-Fls. Nº
360
Doc:

que o controle prévio, formal, iniciou-se entre março/abril de 2005, materializado pela análise da pauta das reuniões do CRSFN, efetivadas quando este se realizava em Brasília-DF, e traduzido pela edição de resumos das posições dos PFNs (Pareceres) no colegiado decorrente de relatos dos mesmos quanto a pauta e suas opiniões jurídicas; que na hipótese de inexistir reunião para a execução do controle prévio, foi acordado que o acusado posicionaria a depoente quanto a pauta e evolução dos resultados, enfatizando, no entanto, que tal procedimento não chegou a se realizar, porque, apesar do contato do acusado, a depoente tinha outros compromissos que impossibilitaram o retorno deste contato. Nada mais havendo, a tratar, mandou o Sr. Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelos membros da Comissão e pelo acusado. Eu, Cláudio Roberto Leal Rodrigues, membro da Comissão, o datilografei.

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
Procurador da Fazenda Nacional - Presidente

CLAUDIO ROBERTO LEAL RODRIGUES
Procurador da Fazenda Nacional - Membro

GLÊNIO SABBAD GUEDES
Acusado

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Depoente

TRQS nº 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS
0945
Fls. Nº
Doc. 3603



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

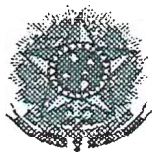
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PORTARIA/MF nº 228, DE 4 DE JULHO DE 2005.
DOU nº 128, DE 6 DE JULHO DE 2005, PAG. 19.**

TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

Aos 22 dias do mês de agosto de 2005, às 10h30m, na sede Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo/SP, sito na Av. Paulista nº 1.804, 20 Andar, Sala 20-25, local reservado ao desenvolvimento dos trabalhos de tomadas de depoimentos, presentes os Senhores Procuradores da Fazenda Nacional RODRIGO PEREIRA DE MELLO e JOSIBERTO MARTINS DE LIMA, respectivamente Presidente e Membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria PGFN nº 228, de 06 de julho de 2005, publicada no DOU de 6 de julho de 2005, destinada a apurar as responsabilidades nos termos da referida Portaria, presente o acusado GLÊNIO SABBAD GUEDES, compareceu na condição de testemunha a LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, brasileiro, solteiro, Advogado, OAB/SP 68.646, residente e domiciliado em São Paulo/SP, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo administrativo disciplinar. Depois de advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, e de prestar o compromisso legal, declarou: QUE conhece a pessoa do acusado desde maio de 1998, quando este foi designado para atuar no CRSFN; QUE até o surgimento das notícias publicadas em junho deste ano não sabe de nenhum ato que desabonasse a conduta do acusado, e nem conhecia fatos relacionados aos eventos citados naquelas mesmas notícias; QUE não conhece ninguém que manteve singular contato com o acusado no âmbito de sua atuação profissional e pode contribuir à elucidação dos fatos que constituem o objeto desta Comissão. QUE franqueada a palavra ao depoente para aduzir, querendo, alguma coisa mais que se relacione com o assunto objeto do processo, não fez uso desta faculdade. Franqueada a palavra ao acusado, respondeu: QUE para a compra de uma decisão do CRFSN seria necessário o apoio de, pelo menos, quatro conselheiros, se um deles for o presidente, ou de cinco conselheiros se nenhum deles não for o presidente, posto que se trata de um colegiado paritário composto de oito membros votantes; QUE todas as oportunidades em que manteve contato com o acusado este sempre se manifestou como Procurador da Fazenda Nacional; QUE a natureza do parecer do Procurador da Fazenda Nacional nos processos submetidos ao CRFSN são meramente opinativas; QUE o acusado sempre pugnou pela independência da atuação do Procurador da Fazenda Nacional no CRFSN; QUE o acusado sempre tratou o depoente, na condição de advogado, com urbanidade e de forma respeitosa, tendo sido atendido pelo mesmo por diversas vezes, nas sessões do CRFSN ou fora delas – estas últimas normalmente na sala destinada ao acusado na sede Regional do BACEN no Rio de Janeiro - para apresentação de memoriais referentes a processos onde atuava, fazendo-o na maior parte das vezes acompanhado das próprias partes do processo, sendo todo este procedimento rotineiro e transparente tanto face aos PFN's quanto aos conselheiros do CRFSN; QUE, de forma geral, as teses defendidas nos processos submetidos ao CRFSN são discutidas à exaustão, sendo que as partes podem sair frustradas pela decisão – em caso de não lhe ser favorável – mas não pelo teor e profundidade dos debates. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pela depoente, pelos membros da Comissão e pelos procuradores presentes.

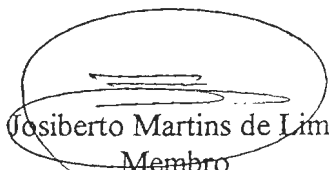
Handwritten signature

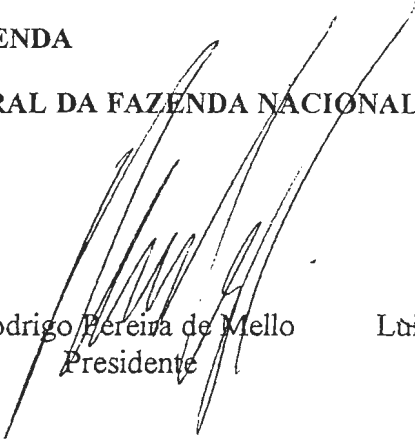
REC. Nº 0372005 - CN.
CPM - CORREIOS
Fis. Nº 546
3603
Doc.



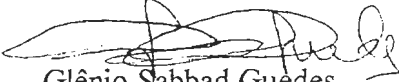
MINISTÉRIO DA FAZENDA

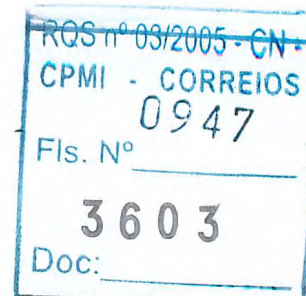
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL


Josiberto Martins de Lima
Membro


Rodrigo Pereira de Mello
Presidente


Luiz Alfredo R. Silva Paulin
Depoente


Glênio Sabbad Guedes
Acusado





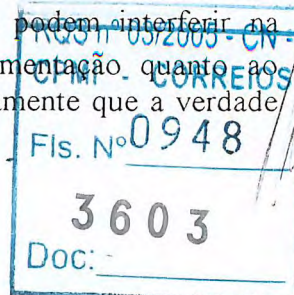
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PORTARIA/MF nº 228, DE 4 DE JULHO DE 2005.
DOU nº 128, DE 6 DE JULHO DE 2005, PAG. 19.**

TERMO DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA

Aos 22 dias do mês de agosto de 2005, às 18h20m, na sede Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo/SP, sito na Av. Paulista nº 1.804, 20 Andar, Sala 20-25, local reservado ao desenvolvimento dos trabalhos de tomadas de depoimentos, presentes os Senhores Procuradores da Fazenda Nacional RODRIGO PEREIRA DE MELLO e JOSIBERTO MARTINS DE LIMA, respectivamente Presidente e Membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria PGFN nº 228, de 06 de julho de 2005, publicada no DOU de 6 de julho de 2005, destinada a apurar as responsabilidades nos termos da referida Portaria, presente o acusado GLÊNIO SABBAD GUEDES, compareceu na condição de testemunha o Sr. OSVALDO WATANABE, brasileiro, casado, Analista do Banco Central, CIRG 6.478.266 SSP/SP, residente e domiciliado em São Paulo, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo administrativo disciplinar. Depois de advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, e de prestar o compromisso legal, declarou: QUE é funcionário do BACEN há mais de trinta anos; QUE conhece a pessoa do acusado há cerca de dois anos, em razão das atividades de sua atuação no DESUP – Departamento de Supervisão Direta, atualmente Departamento de Supervisão de Bancos e Conglomerados Bancários do BACEN, que mantém relação institucional com o CRSFN; QUE até o surgimento das notícias publicadas pela imprensa em junho deste ano não sabe de nenhum ato que desabonasse a conduta do acusado, e nem conhecia fatos relacionados aos eventos citados naquelas mesmas notícias; QUE nunca soube ou ouviu qualquer comentário acerca das notícias veiculadas pela imprensa no tocante às pessoas envolvida no caso denominado “mensalão”. Franqueada a palavra ao acusado, às perguntas respondeu: QUE se recorda de ter convidado o CRSFN, conforme memória em anexo, para participar de um painel sobre os assuntos afetos à fiscalização do Banco Central, em novembro de 2004, onde houve debates no intuito de saber qual a visão do CRSFN sobre essas atividades e aproximar as áreas de atuação e decisão, bem como melhorar a qualidade do processo como um todo; QUE conheceu o acusado por intermédio do Dr. VALDIR QUINTILIANO, ex-Conselheiro do CRSFN; QUE o acusado nunca pleiteou e nem intercedeu em favor de interesse de terceiros na esfera de atuação do depoente; QUE por ocasião da realização do painel antes referido os bilhetes de passagens foram tirados e pagos pelo BACEN; QUE a partir da penúltima reunião do DESUP, realizada em Curitiba, em maio próximo passado, iniciou-se a discussão de estudo de casos específicos decididos no âmbito do CRSFN que potencialmente podem interferir na motivação de abertura de processos administrativos e respectiva fundamentação quanto ao apenamento. Franqueada a palavra ao depoente, disse QUE espera sinceramente que a verdade

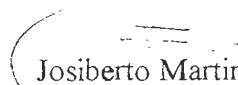




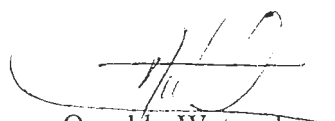
MINISTÉRIO DA FAZENDA

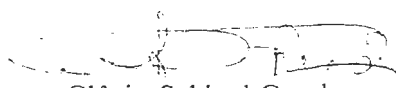
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

venha a lume e o acusado possa provar sua inocência, porque seria motivo de grande frustração para todos da área de supervisão do Banco Central saber que o trabalho árduo realizado pela fiscalização, com vistas a punir os responsáveis por infração à legislação e regulamentos do Sistema Financeiro Nacional, pode não ocorrer em virtude de eventuais articulações impróprias do acusado junto ao CRSFN em função de suas atribuições no citado colegiado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelo acusado e pelos membros da Comissão presentes.


Josiberto Martins de Lima
Membro


Rodrigo Pereira de Mello
Presidente


Osvaldo Watanabe
Depoente


Glênio Sabbad Guedes
Acusado

RQS Nº 03/2005 - GN
CPMI - CORREIOS
0949
Fls: _____
3603
Doc: _____



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PORTARIA/MF nº 228, DE 4 DE JULHO DE 2005.
DOU nº 128, DE 6 DE JULHO DE 2005, PAG. 19.**

TERMO DE INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA

Aos 22 dias do mês de agosto de 2005, às 16h30m, na sede Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo/SP, sito na Av. Paulista nº 1.804, 20 Andar, Sala 20-25, local reservado ao desenvolvimento dos trabalhos de tomadas de depoimentos, presentes os Senhores Procuradores da Fazenda Nacional RODRIGO PEREIRA DE MELLO e JOSIBERTO MARTINS DE LIMA, respectivamente Presidente e Membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria PGFN nº 228, de 06 de julho de 2005, publicada no DOU de 6 de julho de 2005, destinada a apurar as responsabilidades nos termos da referida Portaria, presente o acusado GLÊNIO SABBAD GUEDES, compareceu na condição de testemunha o Dr. EDUARDO TELLES PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP 21.832, residente e domiciliado em São Paulo/SP, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo administrativo disciplinar. Depois de advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, e de prestar o compromisso legal, declarou: QUE conhece a pessoa do acusado desde o início de 1998, quando o acusado iniciou sua atuação na condição de Procurador junto ao CRSFN, esclarecendo o depoente que atua como advogado junto ao referido Conselho há cerca de quinze anos; QUE até o surgimento das notícias publicadas em junho deste ano não sabe de nenhum fato, notícia ou ato que desabonasse a conduta do acusado, tendo-o na conta de uma pessoa séria e competente, e nem conhecia os fatos ou as pessoas, em especial o Sr. Marcos Valério, relacionados aos eventos citados naquelas mesmas notícias, sabendo sobre as mesmas apenas pela própria imprensa; QUE, adicionalmente aos nomes constantes no Anexo da 1ª Ata e Deliberação desta Comissão, não indicaria outras pessoas que tenham mantido singular contato com o acusado no âmbito de sua atuação profissional e que possa contribuir à elucidação dos fatos que constituem o objeto desta Comissão, considerando a referida relação como satisfatória. Franqueada a palavra ao acusado, disse: QUE nunca testemunhou e nunca ouviu qualquer comentário sobre o exercício das prerrogativas funcionais do acusado de forma abusiva ou irregular; QUE o acusado em suas manifestações sempre se apresentou como Procurador da Fazenda Nacional; QUE nunca soube ou presenciou de parte do acusado alguma conduta que favorecesse terceiros em processos submetido ao CRSFN; QUE o CRSFN tem agido de forma democrática e as questões são debatidos de forma intensa em sessões públicas, sendo que nem sempre os pareceres da PGFN são acatados. Em muitas oportunidades a opinião exarada pelo Procurador da Fazenda Nacional era ignorada pelos membro do Conselho; QUE nunca ouviu falar de venda de decisões no Conselho, e assinala que, se por acaso houvesse alguma iniciativa desta ordem, seria mais provável que os interessados procurassem os Conselheiros e não os Procuradores cujas manifestações são não vinculativas. Mas jamais sequer ouviu que qualquer Conselheiro tenha

PGFN 03/2005 - CM-
CPM-
CORREIOS
Fls. Nº 0950
36013
Doc:

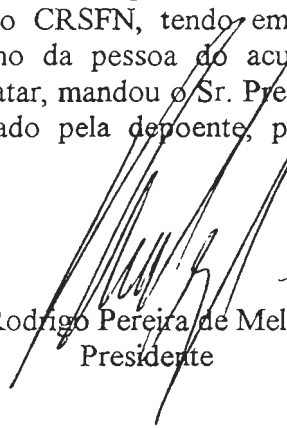


MINISTÉRIO DA FAZENDA

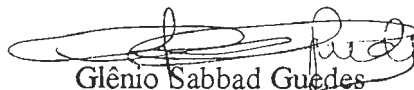
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

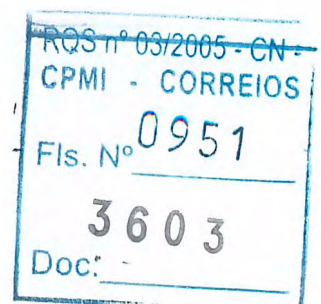
negociado seu voto; QUE o acusado em suas manifestações sempre se pautou pela “*boa-fé objetiva*”; QUE a atuação do acusado foi importante para elevar a reputação da PGFN junto ao CRSFN. Registra que, diversas oportunidades, em razão de sua atuação, ele foi convidado a participar de eventos, sendo o último um Curso sobre Processo Administrativo no Sistema Financeiro Nacional patrocinado pela AASP – Associação dos Advogados do Estado de São Paulo, onde o acusado fez a primeira das palestras de forma brilhante; QUE o acusado atuava de forma proativa, indo sempre a busca de elementos para fundamentar suas manifestações, tanto no BACEN como na CVM. Franqueada a palavra ao depoente, disse QUE recebeu com surpresa as notícias veiculadas pela imprensa, sabendo que o mesmo sentimento foi compartilhado por outros advogados atuantes junto ao CRSFN, tendo em vista o conceito de pessoa séria e competente que formaram em torno da pessoa do acusado. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pela depoente, pelos membros da Comissão e pelos procuradores presentes.


Josiberto Martins de Lima
Membro


Rodrigo Pereira de Mello
Presidente


Eduardo Telles Pereira
Depoente


Glênio Sabbad Guedes
Acusado





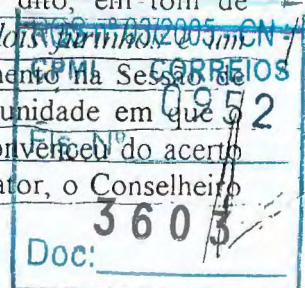
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PORTARIA/MF nº 228, DE 4 DE JULHO DE 2005.
DOU nº 128, DE 6 DE JULHO DE 2005, PAG. 19.

TERMO DE INQUIRIRIÇÃO DE TESTEMUNHA

Aos 23 dias do mês de agosto de 2005, às 12h10m, na sede Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo/SP, sito na Av. Paulista nº 1.804, 20 Andar, Sala 20-25, local reservado ao desenvolvimento dos trabalhos de tomadas de depoimentos, presentes os Senhores Procuradores da Fazenda Nacional RODRIGO PEREIRA DE MELLO e JOSIBERTO MARTINS DE LIMA, respectivamente Presidente e Membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria PGFN nº 228, de 06 de julho de 2005, publicada no DOU de 6 de julho de 2005, destinada a apurar as responsabilidades nos termos da referida Portaria, presente o acusado GLÊNIO SABBAD GUEDES, compareceu na condição de testemunha o Dr. EDMUNDO DE PAULO, brasileiro, casado, Analista do Banco Central, CIRG 5.580.370 SSP/SP, residente e domiciliado em São Paulo/SP, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo administrativo disciplinar. Depois de advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, e de prestar o compromisso legal, declarou: QUE conhece a pessoa do acusado desde a posse do depoente no CRFSN ocorrida no primeiro semestre de 2003; QUE até o surgimento das notícias publicadas em junho deste ano não sabe de nenhum fato, notícia ou ato que desabonasse a conduta do acusado, e nem conhecia os fatos ou as pessoas, em especial o Sr. Marcos Valério, relacionados aos eventos citados naquelas mesmas notícias; QUE a ilação quanto a eventual favorecimento indevido de terceiros em decisões dadas no âmbito do CRFSN, por intervenções do acusado, é absurda, de um lado porque a conduta dele no Conselho sempre foi transparente e respeitável, de outro porque qualquer tentativa dessa natureza seria rechaçada de plano pelo colegiado, o qual é composto por membros do setor público e do setor privado de forma paritária. Registra que no CRFSN atuam advogados de escritórios de advocacia altamente conceituados, como Pinheiro Neto, Arnold Wald, Modesto Carvalhosa, entre outros; QUE no tocante ao Processo que tratava de penalidade aplicada contra o Banco Rural e diretores, lembra que o mesmo foi pautado para julgamento na Sessão realizada em São Paulo, em abril próximo passado, oportunidade em que, após a leitura do relatório, a fala do patrono de indiciados, o advogado Dr. Verzola, e a fala do representante da Fazenda Nacional, o Dr. Glênio Sabbad, pediu vista para examinar melhor o caso, pois não se sentia confortável em proferir seu voto, vez que ficou com a impressão de que nada de acertado havia na ação da fiscalização do BACEN. Lembra ter dito, em tom de brincadeira, que parecia que a única coisa certa naquele caso, eram "os dois caminhos e um amontoado de papel"; QUE o Processo foi novamente pautado para julgamento na Sessão de junho próximo passado, realizada na sede CVM, no Rio de Janeiro, oportunidade em que o recurso foi provido, por maioria, com voto favorável do depoente, pois se converteu do acerto do voto do Conselheiro Revisor, Dr. Marcos Galileu; QUE lembra que o Relator, o Conselheiro





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

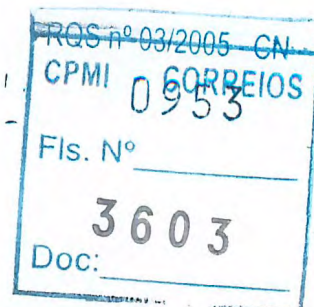
COX, e outro membro, votaram pela pena de advertência ao Banco e arquivamento em relação às pessoas dos diretores, mas foram vencidos. Franqueada a palavra ao acusado, às perguntas respondeu: QUE nunca presenciou nenhuma atuação abusiva ou irregular do acusado; QUE o acusado sempre se manifestou no CRFSN e nas atividades correlatas de forma institucional; QUE não existe venda de decisão no âmbito do CRFSN. As sessões são públicas e sempre acompanhadas por pessoas com conhecimento dos mecanismos do colegiado e dos assuntos em discussão. Para exemplificar o comportamento e a lisura do colegiado, lembra de um caso em que votou pelo arquivamento do processo que tratava de uma penalidade proposta contra instituição bancária e um membro que representa a FEBRANBAN votou pela manutenção da acusação; QUE naqueles casos em que a coisas não estavam muito claras o acusado sempre se pautou por uma ação proativa. Buscava informações junto aos órgãos de autuação para então emitir sua manifestação, enquanto representante da Fazenda Nacional, tendo ouvido dele que tinha ido às sedes regionais do BACEN, Belo Horizonte, Porto Alegre, São Paulo e também na CVM em busca de subsídios para uma boa manifestação; QUE o acusado costuma informar ao colegiado das informações colhidas para se manifestar nos processos, o que sucedia de ordinário nas reuniões preparatórias da sessões, oportunidade em que detalhava as conversas que havia mantido com os órgãos de autuação do BACEN e da CVM; QUE a atuação do acusado foi importante para elevar a imagem da PGFN junto ao CRFSN, notadamente pela eloquência e competência técnica de suas manifestações. Franqueada a palavra ao depoente, para acrescentar o que entender pertinente, disse QUE espera que o Dr. Glênio prove sua inocência, desejo que também é partilhado por colegas seus. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pelo depoente, pelo acusado e membros da Comissão presentes.

Josiberto Martins de Lima
Membro

Rodrigo Pereira de Mello
Presidente

Edmundo de Paulo
Depoente

Glênio Sabbad Guedes
Acusado





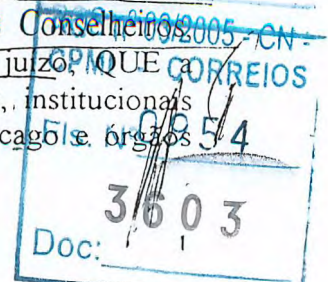
MINISTÉRIO DA FAZENDA

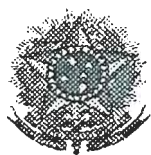
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
PORTARIA/MF nº 228, DE 4 DE JULHO DE 2005.
DOU nº 128, DE 6 DE JULHO DE 2005, PAG. 19.

TERMO DE INQUIRICAÇÃO DE TESTEMUNHA

Aos 23 dias do mês de agosto de 2005, às 10h30m, na sede Regional do Banco Central do Brasil em São Paulo/SP, sito na Av. Paulista nº 1.804, 20 Andar, Sala 20-25, local reservado ao desenvolvimento dos trabalhos de tomadas de depoimentos, presentes os Senhores Procuradores da Fazenda Nacional RODRIGO PEREIRA DE MELLO e JOSIBERTO MARTINS DE LIMA, respectivamente Presidente e Membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar designada pela Portaria PGFN nº 228, de 06 de julho de 2005, publicada no DOU de 6 de julho de 2005, destinada a apurar as responsabilidades nos termos da referida Portaria, presente o acusado GLÊNIO SABBAD GUEDES, compareceu na condição de testemunha o Sr. RAYMUNDO MAGLIANO FILHO, brasileiro, divorciado, Corretor de Valores, atual Presidente da BOVESPA, CIRC 2.737.295 SSP/SP, residente e domiciliado em São Paulo/SP, a fim de prestar depoimento sobre os atos e fatos relacionados com o referido processo administrativo disciplinar. Depois de advertido de que se faltar com a verdade incorre no crime de falso testemunho, e de prestar o compromisso legal, declarou: QUE conhece a pessoa do acusado desde 1998, quando era membro do CRSFN e ele já atuava como representante da PGFN; QUE até o surgimento das notícias publicadas em junho deste ano não sabe de nenhum fato, notícia ou ato que desabonasse a conduta do acusado, e nem conhecia os fatos ou as pessoas, em especial o Sr. Marcos Valério, relacionados aos eventos citados naquelas mesmas notícias; QUE, segundo sabe, o acusado nunca conversou com conselheiros sobre o Banco Rural; QUE atuou como membro do CRSFN, representando a Comissão Nacional de Bolsas, por aproximadamente três anos e meio, sendo atualmente Presidente do Conselho de Administração da BOVESPA. Franqueada a palavra ao acusado às perguntas respondeu QUE nunca presenciou ou soube que de parte do acusado tenha havido conduta abusiva ou irregular de suas funções institucionais; QUE nunca teve notícias de favorecimento de terceiros em decisões do CRSFN, e que avalia ser muito difícil, aliás, quase impossível, que tal ocorra, sobretudo pela composição e forma de atuação transparente desse colegiado; QUE o acusado sempre foi muito preocupado com a qualidade das manifestações no CRSFN, procurando abrir novos horizontes e teses para o deslinde de casos; QUE o acusado atuou de forma a elevar a boa imagem da PGFN junto ao CRSFN; QUE o acusado costumava se manifestar sempre em nome da PGFN, de forma institucional, e que não fazia promoção de caráter pessoal; QUE as decisões dadas pelo CRSFN eram precedidas de intensos debates quanto às teses apresentadas, sendo que as partes poderiam até não se conformar com decisão, mas não pela falta de debates; QUE os Conselheiros do CRSFN votam independentemente de sua instituição de origem, votam de acordo com seu juízo; QUE a BOVESPA e a BMF em parceria com a CVM, promoveram eventos, viagens, institucionais custeadas com recursos dessas entidades, para as bolsas de Nova York e Chicago e órgãos

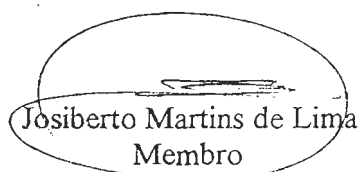


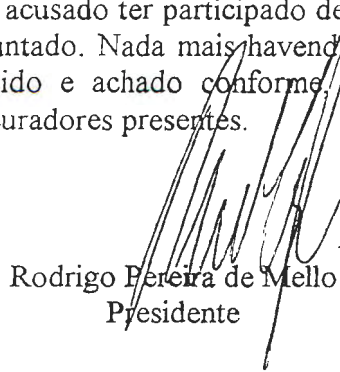


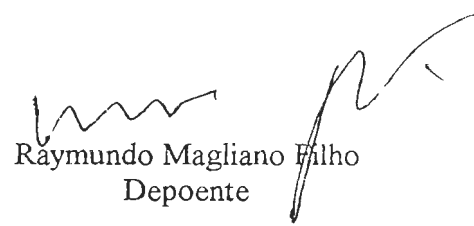
MINISTÉRIO DA FAZENDA

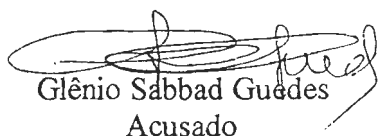
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

reguladoras, para os quais convidavam membros do Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, com o objetivo de propiciar o conhecimento do mercado de valores e o intercâmbio de informações; QUE se recorda de o acusado ter participado de um desses eventos no ano de 1999 Nada mais disse nem lhe foi perguntado. Nada mais havendo a tratar, mandou o Sr. Presidente encerrar o presente termo que, lido e achado conforme, vai assinado pela depoente, pelos membros da Comissão e pelos procuradores presentes.


Josiberto Martins de Lima
Membro


Rodrigo Pereira de Mello
Presidente


Raymundo Magliano Filho
Depoente


Glênio Sabbad Guedes
Acusado



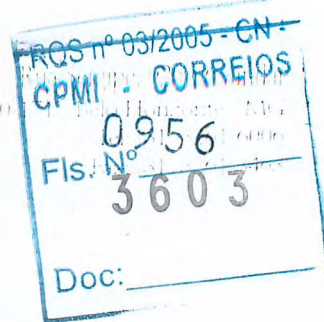
Belo Horizonte, em 29 de julho de 2005.

Ao Imo S.r Dr. Glênio Sabbad Guedes

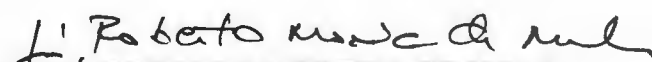
Prezado Senhor,

Em atendimento ao solicitado por Vossa Senhoria, em 28 de julho corrente, prestamos a seguintes informações:

1. Em 02 de janeiro de 2003, a Tolentino & Melo Assessoria Empresarial S/C (vide contrato social anexo) celebrou com o Dr. Ramon Prestes Guedes de Moraes, advogado residente na cidade do Rio de Janeiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº 9.946, contrato de prestação de serviços de consultoria tributária, visando estudos, elaboração de pareceres e eventuais defesas administrativas e judiciais relacionados com o direito à apropriação de créditos diversos de natureza tributária por clientes, pessoas jurídicas, previamente selecionados pelo Contratante, em Belo Horizonte/MG.
2. O citado contrato encontra-se em vigor no momento, e tem duração de 03 (três) anos a contar de 01 de janeiro de 2003.
3. Em razão da conclusão do primeiro negócio, num valor aproximado de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), pelo cliente pessoa jurídica selecionado pela Tolentino & Melo, em 2003, foram feitas 02 (duas) transferências eletrônicas (TED) de honorários advocatícios, em nome de Ramon Prestes Guedes de Moraes, pela sua participação direta no citado negócio, que redundou numa compensação de tributos federais feita pelo cliente pessoa jurídica.

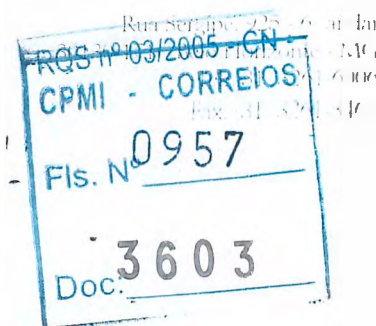


4. Conforme cópias anexas, foi feito um pagamento de R\$ 782.000,00 (setecentos e oitenta e dois mil reais), em 04 de dezembro de 2003, e outro, no valor de R\$ 367.000,00 (trezentos e sessenta e sete mil reais), em 12 de fevereiro de 2004. Ambos os pagamentos tiveram como credor a conta corrente nº 10042770 do BankBoston Banco Múltiplo S/A, agência Ipanema/RJ, em nome de Ramon Prestes.
5. Em atendimento ao solicitado, anexamos ainda cópia do contrato social da Tolentino & Melo, esclarecendo que a empresa foi criada em 2002 e não teve nenhuma alteração contratual desde a sua constituição.
6. O Dr. Ramon Prestes Guedes encaminhou-nos cópia de sua declaração do imposto de renda do exercício de 2004, período base 2003, na qual consta o valor por ele recebido da Tolentino & Melo, declarado para fins de tributação.
7. Esclarecemos, finalmente, que os pagamentos de honorários a profissionais diversos, feitos em nome da Tolentino & Melo, são de responsabilidade do Dr. José Roberto Moreira de Melo, advogado que atua na área tributária e é o sócio encarregado da administração do escritório.


JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO

ADVOGADO OAB/MG 74.988

TOLENTINO & MELO ASSESSORIA EMPRESARIAL





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMARCA DA CAPITAL

8ª CIRCUNSCRIÇÃO

Rua Dr. Pereira dos Santos, 25 – Tijuca
Rio de Janeiro – CEP: 20520-170
Tels.: (21) 2298-2090 - 9613-4533

TABELIONATO e REGISTRO CIVIL

Heisio Sacramento

ESCREVENTE DE NOTAS

ESCRITURA DE COMPRA E VENDA

OUTORGANTE(S): RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES e s/m SAMI SABBAD GUEDES

OUTORGADO(S): PAULA BRAVERMAN BOCAI e s/m SALIM BOCAI

INTERVENIENTE:

LIVRO: 350

FLS: 116/117

DATA:



Registro Civil das Pessoas Naturais da 8ª
Circunscrição
&
Tabelionato

Daniel Nilson Ribeiro
(Tabelião de Notas e Oficial de Registro)



Cv350-11

LIVRO.350 FOLHA.116/119
E S C R I T U R A PÚBLICA
DEFINITIVA DE COMPRA E VENDA, na forma
abaixo:

AOS CINCO dia(s) do mês de **NOVEMBRO**, do ano de **DOIS MIL E QUATRO**, nesta cidade do RIO DE JANEIRO, Capital do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, na sede da 8ª Circunscrição do Registro Civil e Tabelionato, perante mim, **ALOÍSIO SACRAMENTO** ESCRIVENTE NOTARIAL, compareceu(ram) partes entre si, justas e contratadas, a saber de um lado como OUTORGANTE(S) VENDEDOR(A,ES): **RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES**, advogado, e sua mulher **SAMI SABBAD GUEDES**, professora, brasileiros, casados sob o regime da comunhão de bens, antes da Lei.6.515/77, portadores das identidades da OAB/RJ.9946 de 05.01.03 e IFP.2473275-2 de 17.08.81, inscritos no **CPF.007.455.297/04** e **813.866.727/34**, domiciliados e residentes nesta cidade, na Av. Vieira Souto, 438/401, doravante denominado(a,s) simplesmente Outorgante(s); e, de outro lado como OUTORGADO(A,S) COMPRADOR(A,ES): **PAULA BRAVERMAN BOCAI**, médica, e seu marido **SALIM BOCAI**, empresário, brasileiros, casados sob o regime da comunhão parcial de bens, na vigência da Lei.6.515/77, portadores das identidades do CRM/RJ.5254585-0 de 28.08.91 e do IFP.04.423.475-5 de 31.01.92, inscritos no **CPF.014.942.997/55** e **636.414.297/49**, domiciliados e residentes nesta cidade, na rua São Francisco Xavier, 86/202, doravante denominado simplesmente OUTORGADO (A,S)/COMPRADOR (A,ES).-Reconhecidos conforme documentos apresentados e, bem como de que, da presente será enviada nota ao competente distribuidor, dentro do prazo legal, pelo (a,s) Outorgante (s) me foi dito o seguinte: a) QUE,

RECIBO DE
CPMI - CORREIOS
0959
PIS. N

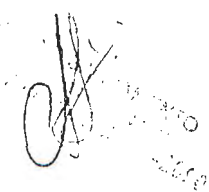
Registro Civil das Pessoas Naturais da 8ª
Circunscrição
&
Tabelionato

Daniel Nilson Ribeiro
(Tabelião de Notas e Oficial de Registro)

é(são) senhor(a,s) e legítimo(a,s) proprietário(a,s) do imóvel constituído pelo(a) **CASA N°.08 (OITO) DE 02 (DOIS) PAVIMENTOS**, com a área exclusiva de 42,14m2 e a área de construção de 50,40m2, e a fração de 1/120 do lote 08 do PA.29.505, localizado na AVENIDA SERNAMBETIBA sob o n°.4.250, na freguesia de Jacarepaguá desta cidade, descrito e caracterizado na Matrícula 102.184 do 9ºOfício do RI.- b)-QUE dito imóvel foi havido pelo(a,s) Outorgante(s), de acordo com a escritura de 27.12.78 do 9ºOfício de Notas local, no Livro.2148, fls.008 e Mandado da Vara de Registros Públicos de 01.03.83, ambos registrados no 9ºOfício do RI, na Matrícula 102.184 sob o n°R-01; c)-DECLARA(M) o (a,s) Outorgante(s) expressamente, que dito imóvel se encontra (m) inteiramente livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus, sejam judiciais ou extrajudiciais, arrestos, sequestros, foro, bem como de contencioso, que possa colocar em risco a presente aquisição, e, quite de impostos, taxas e contribuições diversas, até esta data; d)-QUE, assim, tal como possui (em), pela presente e na melhor forma de Direito, **VENDE (M) COMO DEFINITIVAMENTE VENDIDO TÊM** ao (a,s) Outorgado (a,s) o dito imóvel, de modo **IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL**, pelo preço certo e ajustado de **R\$250.000,00 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS)** inteiramente recebidos, sendo R\$220.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS) em moeda corrente nacional, do que dou ie, e ele(a,s) Outorgante dá (dao) ao(s) Outorgado(a,s) a mais ampla das quitações, para dele ou de terceiros, nada mais pedir ou reclamar em Juízo ou fora dele, sob qualquer título ou alegação, com fundamento no(s) valor(es) recebido(s) e, o restante no valor de R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) através de 06 (SEIS) prestações, representadas

Registro Civil das Pessoas Naturais da 8ª
Circunscrição
&
Tabelionato

Daniel Nilson Ribeiro
(Tabelião de Notas e Oficial de Registro)



por igual número de Notas Promissórias em caráter Pró soluto, vinculadas a presente, no valor cada uma de R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), vencendo-se a primeira 15(quinze) dias após a assinatura desta escritura, ou seja, 20/NOV/2004, sendo iguais, fixas e sucessivas.-QUE em consequência do acima pactuado, pela presente e em virtude da **Cláusula CONSTITUTIVA**, ele(a,s) Outorgante(s) Vendedor(a,es) transmite(m) ao(a,s) Outorgado (a,s) Comprador(a,es) desde já, todo domínio, posse, direito e ação que exercia(m) sobre o imóvel ora vendido, obrigando-se por si, herdeiros e sucessores, a fazer a presente sempre boa, firme e valiosa a todo o tempo e, a responder pela evicção de direito na forma da Lei.- **CONVENCIONAM as partes contratantes**, que no caso de atraso de algum dos pagamentos serão aplicados juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, mais a multa contratual, e não compensatória de 2% (dois por cento) ao mês, tudo sobre a importância não paga pela mora ocorrida, devidamente corrigida, independente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.-QUE a entrega das chaves do imóvel em tela dar-se-á em até 30 (trinta) dias contados da assinatura da presente escritura, e, caso não se efetue no prazo livremente convencionado, ficarão os Outorgantes obrigados a pagarem aos Outorgados multa diária no valor de R\$300,00 (TREZENTOS REAIS) até a efetiva entrega, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.- Pelo(a,s) Outorgado(a,s) me foi dito, que aceita(m) a presente tal como se encontra redigida.-Pelo (a,s) outorgante(s) me foi declarado, que não é(são) e nem jamais foi(ram) contribuinte (s) obrigatório (a,s) da Previdência Social, na qualidade de empregador (a, es) em firma individual.

RGS nº 092005-CK
CPMI - CORREIOS
0960
FIC Nº

Registro Civil das Pessoas Naturais da 8^a
Circunscrição
&
Tabelionato

Daniel Nilson Ribeiro
(Tabelião de Notas e Oficial de Registro)

ASSIM o disseram, do que dou fé, e me pediram que lhes lavrasse a presente, que lhes li em voz alta, aceitam e assinam, dispensando as testemunhas, conforme artigo 391 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça deste Estado.- Certifico, que o Imposto de Transmissão incidente sobre a presente transação, foi recolhido a Secretaria (s) Municipal, de Fazenda competente, conforme guia(s) 0985523 no(s) valor(es) de R\$6.440,41 datada de 04.11.2004, avaliado em R\$322.020,36.-QUE o imóvel desta objeto, inscrito no FRE.1.401.015-1 CL.09133-0, está quite de impostos e taxas de serviço diversos com os exercícios de 2003, constando EM ABERTO para o exercício de 2004.- Foram arquivadas as Certidões de Situação Enfitêutica e de Situação Fiscal Imobiliária.-FORAM apresentadas e arquivadas as CERTIDÕES do 1º, 2º, 3º, 4º e 9º Ofícios de Distribuições; 1º e 2º Ofícios de Interdições e Tutelas; Justiça Federal e Certidão de Ônus reais do RI competente.- DECLARA o(a,s) Outorgado(a,s) expressamente e sob as penas da Lei, que tomou(ram) conhecimento da(s) DISTRIBUIÇÃO (ÕES) constante(s) em nome(s) do(a,s) Outorgante(s), e que após, cientificado(a,s), pediu que fosse lavrada a presente, isentando esta Serventia de qualquer responsabilidade futura.-DECLARAM os Outorgantes expressamente e sob as penas da Lei, que têm total responsabilidade com a(s) DISTRIBUIÇÃO(ÕES) constante(s) em seu(s) nome(s) e, por conseguinte deixam os Outorgados e o imóvel em tela a salvo de quaisquer dúvidas ou dívidas judiciais ou extrajudiciais, declarando inclusive, que possuem outros bens para garantir eventuais cobranças oriundas das referidas Distribuições, tais como:

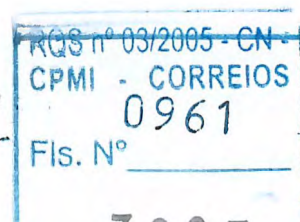
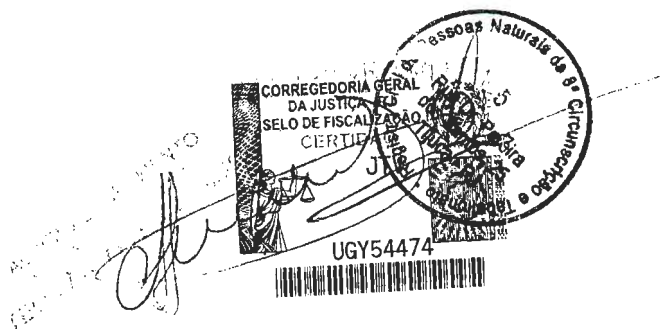
APARTAMENTO 201 do edifício à RUA VISCONDE DE PIRAJÁ, 145

Registro Civil das Pessoas Naturais da 8ª
Circunscrição
&
Tabelionato

Daniel Nilson Ribeiro
(Tabelião de Notas e Oficial de Registro)



com a fração de 1/32 do terreno, registrada na Matrícula 36.042 do 5ºOfício do RI, sob o nºR-03; e, APARTAMENTO 401 da AVENIDA VIEIRA SOUTO, 438, com DIREITO a guarda de 03 automóveis, registrado na Matrícula 19.534 do 5ºOfício do RI, sob o nº.R-4, ambos sem ônus.-DECLARA(M) o(s) Outorgante(s) expressamente e sob as penas da Lei, que o imóvel em tela está quite com suas obrigações condominiais até esta data.-Foi emitida a declaração de Operações Imobiliárias.-Certifico que foram recebidos neste ato os emolumentos devidos pelo presente, no valor de R\$396,31 de acordo com a tabela 07, 1,I, informática R\$2,23, microfilmagem R\$2,98, guias de comunicação R\$11,52, Certidão por folha R\$12,22, acrescidas de 20% devidos ao FETJ - R\$85,01, Lei.3217/99; da Mútua/Acoterj/Anoreg - R\$6,69, Lei.489/81; Lei.590/82; Distribuição R\$12,12.- EU, ALOÍSIO SACRAMENTO, ESCRIVENTE NOTARIAL lavrei, li e encerro o presente ato, colhendo as assinaturas: OUTORGANTES:RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES.-SAMI SABBAD GUEDES.-OUTORGADOS:PAULA BRAVERMAN BOCAI.-SALIM BOCAI.- CERTIFICADA NA MESMA DATA.-EU _____ ESCRIVENTE A DIGITEI, A SUBCREVO E ASSINO.



14º

OFÍCIO DE NOTAS

Tabeliã: Concèlina Henrique de Souza

Av. Braz de Pina, 110 - B - Penha
Rio de Janeiro - RJ - Tel.: 2590-6053

0962
Fls. Nº
3603
Doc: _____

Tels.: 2560-3547 / 2590-6053 / 2560-1174

14° OFICIO DE NOTAS
ELIZABETH MARIA DIAS NUNES
E SUBSTITUTA
2014 2 995594
PSO 120430

na forma abaixo:

S A I B A M quantos esta virem que aos VINTE E NOVE (29) dias do mês de JULHO do ano de dois mil e tres (2003), nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado do Rio de Janeiro, República Federativa do Brasil, no Cartório 149 Ofício de Notas, sito à Avenida Braz de Pina, nº 110-B, perante mim, ELZA MARIA DIAS NUNES, Escrevente Substituta, compareceram partes entre si justas e contratadas a saber: de um lado, como outorgantes promitentes vendedores:- SAMI SABBAD GUEDES, brasileira, pedagoga, portadora da carteira de identidade do IFP nº 2.473.275 expedida em 03.06.1969, inscrita no C.P.F. sob o nº 813.866.727-34, e, seu marido RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES, brasileiro, advogado, portador da carteira de identidade da DAB/RJ nº 9.946 expedida em 27.08.1959, inscrito no CPF sob o nº 007.455.297-04, casados pelo regime da comunhão de bens, anterior a Lei 6515/77, residentes e domiciliados nesta cidade; na Avenida Sernambetiba, nº 4250 Casa 08; adiante denominados simplesmente outorgantes; E, de outro lado como outorgado promitente comprador:- MARCOS AURELIO GOMES DA SILVA, brasileiro, empresário, casado com ANE BOLETTE

№ 24031

~~ROS n° 03/2005~~

CPMI - CORREL.

009 63

Fls. N°

COMES DA

36

Doc

22.08.1977, inscrito no C.P.F. sob o nº 760.452.937-20, residente e domiciliado em Henrik Ibsens Vej 24 ST.TU 1813 Frederiksberg C - Copenhagen - Dinamarca; adiante denominado simplesmente outorgado; Os presentes reconhecidos e identificados, como os próprios, por mim, do que dou fé, bem como de que a presente será anotada no competente ofício distribuidor no prazo e na forma da lei; Então pelos outorgantes me foi dito:- A) DA PROPRIEDADE E POSSE - que são senhores e legítimos possuidores do imóvel constituído pelo APARTAMENTO 301 do edificio situado à Rua Barão da Torre, nº 348 e sua respectiva fração ideal de 6/16 do terreno, e o terraço sobre o mesmo e o apartamento 302, medindo o terreno na sua totalidade: 10,10m de frente e fundos, - 21,50m de ambos os lados; confrontando a direita com o prédio nº 352, a esquerda e nos fundos com o de nº 340, ambos da referida Rua, na freguesia da Lagoa, desta cidade; B) AQUISIÇÃO - Que dito imóvel foi adquirido por eles outorgantes, conforme escritura de compra e venda de 19.08.1980, lavrada nas notas do 10º Ofício desta cidade, livro 3123 fls. 114, devidamente registrada no 5º Ofício do Registro de Imóveis, no livro 2 0/2 fls. 99 sob o nº R-1 na matrícula 45642; C) - Que o imóvel encontra-se inteiramente livre e desembaraçado de todos e quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, hipotecas legais ou convencionais, foro ou pensão e quite de taxas e

TABELIONATO DO 14º OFÍCIO DE NOTAS
TABELIÃ: CONCELINA HENRIQUE DE SOUZA
Avenida Bráz de Pina, 110 - B e J - Penha - RJ
Tels.: 2560-3547 / 2590-6053 / 2560-1174

14º OFÍCIO DE NOTAS
ELA MARIA DIAS NOGUEIRA
M. E. SOUZA
07/5-01882/430

Nº 24032

forma de direito, eles outorgantes prometem e se obrigam a vender ao outorgado, o imóvel acima, descrito e caracterizado, pelo preço certo e ajustado de **R\$280.000,00 (Duzentos e Oitenta Mil Reais)**; satisfeito da seguinte forma: a) R\$30.000,00 (Trinta Mil Reais), já recebidos como sinal e princípio de pagamento, através do cheque nº 533784 do banco 399 agência 0491; b) R\$50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), neste ato, em moeda corrente do País, contada achada certa e guardada; e, de cujo recebimento dão plena, rasa, geral e irrevogável quitação; e, c) R\$200.000,00 (Duzentos Mil Reais), o outorgado se obriga a quitá-lo no prazo de até Noventa (90) dias a contar desta data, contra recibo; que fica livremente acordado entre as partes que o valor mencionado na letra "c" representativo do saldo do preço da venda do imóvel, será corrigido pelos juros Tabela Price 1% (hum por cento) ao mês; tomando-se por base JULHO/2003; deverá ser paga em seu respectivo prazo, na residência dos outorgantes, ou em outro local a ser por eles indicado, sempre porém nesta cidade; A impontualidade do outorgado no cumprimento de suas obrigações determinará a automatica incidência: de juros de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor do débito, contados dia a dia; multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da quantia em atraso, multa essa devida a título de pena convencional compensatória; e que não prejudicará a obrigação do outorgado de responder pelos

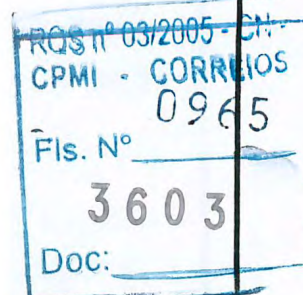
ROS nº 03/2003
CPMI - CORR.
Fis. Nº 0964
3603
Doc.

em juízo ou simplesmente contratar advogados para receber o que lhes for devido; Se o atraso no pagamento da quantia do saldo do preço da letra "c" aprazada por culpa do outorgado no prazo igual ou superior a sessenta (60) dias, poderão os outorgantes considerarem a presente rescindida de pleno direito, caso em que perderá o outorgado em favor dos outorgantes 50% de todas as quantias até então pagas, bem como a posse precária se já lhes tiver sido dada. O outorgado será admitido na posse do imóvel objeto da presente, no ato da escritura definitiva de compra e venda, com a quitação do preço, correndo a partir daí por sua conta, todos os ônus e vantagens decorrentes da dita posse; O presente compromisso é pactuado em caráter irrevogável e irretratável obrigatório aos contratantes seus herdeiros e sucessores, na forma prevista dos artigos 417 e 420 do Código Civil Brasileiro, ressalvado apenas a hipótese de inadimplemento; elegendo o foro desta cidade, para serem discutidas as ações oriundas da presente; Que nada mais sendo devido aos outorgantes, estes outorgarão ao outorgado a escritura definitiva de compra e venda, arcando o mesmo outorgado com as despesas necessárias, tais como: emolumentos de escrituras, ITBI, registro de imóveis; Pelo outorgado foi dito que aceita a presente como se encontra redigida; e que tem conhecimento do prazo de trinta (30) dias após a quitação de preço para

de cada cópia reprográfica ou reprodução por página
(Tabela 01) SUBTOTAL= R\$387,14; + 20% R\$77,42 Lei
3217/99), Mutua R\$5,98 (Lei 3761/2002), ACOTERJ R\$0,12
(Lei 3761/2002), Distribuição R\$8,11, TOTAL = R\$478,77;
E, me pediram que lhes lavrasse a presente que lida e
aceita, assinam por acharem conforme, dispensando as
testemunhas instrumentárias de acordo com o artigo 391
da Consolidação das Normas da Corregedoria de Justiça
deste Estado; E eu ELZA MARIA DIAS NUNES,
Escrevente Substituta, lavrei, li em voz alta e encerro
o presente ato, colhendo as assinaturas.- (ass.) - SAMI
SABBAD GUEDES.- RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES.- MARCOS
AURELIO GOMES DA SILVA.- TRASLADADA NESTA DATA.- E eu ELZA MARIA DIAS NUNES
a subcrevo e assino em público e raso.

EM TESTE DA VERDADE.

14º OFÍCIO DE NOTAS
ELZA MARIA DIAS NUNES
E SUBSTITUTA
Art. 2044 Lei 8935/94
CTPS 01836/430



14º OFÍCIO DE NOTAS
ELZA MARIA DAS NEVES
E SURTI 11/05/94
20/05/94
CTPS 0125830

№ 24033